



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 28/2015-CVM/SIN/GIF

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2015.

Ao Superintendente-Geral

Assunto: Pedido de Dispensa do Art. 12 da Instrução CVM nº 409/04 – Processo CVM N° RJ-2015-6719

Trata-se de pedido de dispensa do cumprimento do art. 12 da Instrução CVM nº 409/04, formulado por BB Gestão de Recursos DTVM S.A., na qualidade de administrador de fundos de investimento, pedido o qual foi corroborado por Sarah Previdência – Fundo de Pensão dos Empregados da Associação das Pioneiras Sociais (SARHPREV) e por BB Previdência – Fundo de Pensão Banco do Brasil (BB PREVIDÊNCIA), ambos na qualidade de entidades fechadas de previdência complementar:

Art. 12. A cota de fundo aberto não pode ser objeto de cessão ou transferência, salvo por decisão judicial, execução de garantia ou sucessão universal.

Nos termos da Portaria PREVIC n.º 259/15, a Superintendência Nacional de Previdência Complementar autorizou a transferência do gerenciamento do Plano de Benefícios Sarahprev, anteriormente administrado pela SARHPREV, para a BB PREVIDÊNCIA.

O pedido em exame se faz necessário dado o fato de que o Plano de Benefícios Sarahprev possui recursos investidos em cotas de fundos constituídos sob a forma de condomínio aberto. A íntegra do pedido de dispensa, contendo os detalhes da operação pretendida, pode ser vista na seção abaixo.

Manifestação dos Requerentes

Os Planos de benefício, não obstante possuam inscrição no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios (CNPB), por não se caracterizarem como pessoas jurídicas em sentido estrito, não possuem inscrição no CNPJ, utilizando-se, portando, do CNPJ de seu respectivo Gerenciador. Assim, para que a transferência já autorizada pela PREVIC se realize, imperiosa a substituição do CNPJ da SARHPREV pelo CNPJ da BB PREVIDÊNCIA.

Nessa linha, considerando que o Plano de Benefícios Sarahprev possui recursos investidos em cotas de

fundos constituídos tanto sob forma de condomínio aberto, quanto condomínio fechado, verifica-se necessária a realização de transferência de titularidade das cotas de fundos de investimento acima descritas, da antiga para atual gerenciadora.

Para tanto, vem a BB Gestão de Recursos DTVM S.A., requer a autorização dessa d. Autarquia, para proceder às transferências acima descritas, haja vista tratar-se, s.m.j., relativamente aos fundos abertos, de hipótese excetuada pela própria norma do art. 12, da Instrução CVM n.º 409/04 (sucessão universal), cuja aplicabilidade entendemos, s.m.j., contemplar, também, os fundos fechados, como se verifica:

(...)

Sobre hipótese análoga, manifestou-se essa CVM, no Processo CVM n.º RJ 2005/4980 (RC n.º 4836/2005), nos termos da decisão da Diretora Relatora Norma Jonssen Parente:

Ante o exposto, VOTO no sentido de reconhecer que as transferências de titularidade de cotas de fundos de investimento Montreal Fundo de Investimento em Renda Fixa da Previ Novartis para a Previ Ciba, bem como dos (...) da Vida Seguradora para a Icatu Hartford Seguros se caracterizam como sucessão universal, estando, portanto, contidas nas exceções previstas no caput do artigo 12 da Instrução CVM n.º 409/04.

Corroborar tal entendimento a exceção expressa contida no inciso V, do art. 13 da Instrução CVM n.º 555/14, que vigorará a partir de 1º de Julho do corrente ano, como se verifica:

Art. 13. A cota de fundo aberto não pode ser objeto de cessão ou transferência, exceto nos casos de:

(...)

VI - transferência de administração ou portabilidade de planos de previdência.

Por todo o exposto, solicita a BB Gestão de Recursos DTVM S.A. seja concedida, por essa Autarquia, a autorização para que se proceda à transferência das cotas dos fundos descritos no item 5, retro, que se encontram sob a titularidade SARAHPREV para a BB PREVIDÊNCIA, nos termos da exceção contida no art. 12, da Instrução CVM n.º 409/04 para o caso de cotas de fundos de investimento constituídos sob forma de condomínio aberto e fechado.

Considerações da Área Técnica

No âmbito da Instrução CVM n.º 555/14 esta CVM já reconheceu como razoável que cotas de fundos abertas

sejam transferidas quando da transferência de administração (ou portabilidade) de planos de previdência. O pedido ora em exame só se fez necessário por força da *vacatio legis* incidente sobre a Instrução, que, embora já tenha sido publicada, só entrará em vigor em 1º/10/2015.

Ademais, (i) parece-nos que o referido *vacatio legis* foi criado para conceder ao mercado tempo para se adaptar às novas regras, não nos parecendo que o dispositivo em tela tenha tido qualquer influência sobre a decisão de postergar o início da vigência da norma; (ii) existe jurisprudência sobre a matéria originada em caso similar ao presente; e (iii) não visualizamos prejuízo à proteção dos investidores, à adequada informação e ao interesse público.

Desse modo, nada temos a obstar quanto à concessão da dispensa em tela.

Conclusão

Diante de todo o acima exposto, proponho que o pleito seja remetido à apreciação do COL, com manifestação favorável desta área técnica, observado, ainda, que esta SIN se propõe a ser a relatora da matéria, caso julgado oportuno e conveniente.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Claudio Maes, Gerente**, em 29/07/2015, às 12:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0038334** e o código CRC **1586219B**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.homolog.cvm/conferir_autenticidade, and inputting the Código Verificador **0038334** and the Código CRC **1586219B**.*